

Nota Técnica WAA/SM n. 05/2019

SINPROSM. Servidores públicos municipais docentes. Regime de trabalho. Horas-atividade. Controle de frequência.

Trata-se a presente de resposta ao Ofício n. 34/2019, através do qual o **Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria (SINPROSM)** solicita análise acerca “*do ponto dos professores municipais em dia de planejamento*”.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Do regime de trabalho dos professores municipais

O Plano de Carreira do Magistério Público do Município é instituído pela Lei Municipal n. 4.696/03. Acerca do regime de trabalho, dispõe:

Art. 21. O regime normal de trabalho de professor é de vinte (20) horas semanais.

Parágrafo Único. O regime normal de trabalho para o membro do Magistério que atua no turno da noite, será reduzido em duas (02) horas semanais.

A distribuição da carga horária dos docentes, por sua vez, é estabelecida em atividades de regência de classe e em horas-atividade, destinadas a “*estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático*”, além de “*reuniões pedagógicas*”.

No que tange às horas-atividade, a LM n. 4.696/03 garante que as mesmas compõem, no mínimo, 20% do tempo relativo ao regime de trabalho dos professores:

Art. 22. Os membros do Magistério que exercerem atividades de regência de classe no Ensino Fundamental, na Educação Profissional, na Educação Infantil, Especial e de Jovens e Adultos deverão ter **garantido, no mínimo, 20% do**

1

wagner.adv.br

Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Santa Maria/RS | CEP: 97015-010 | Fone: (55) 3026-3206 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Campo Grande . Cuiabá . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . João Pessoa . Macapá . Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Porto Velho . Recife . Rio Branco . Rio de Janeiro . Salvador . São Luís . São Paulo . Vitória

seu tempo para horas-atividade.

§ 1º As horas-atividade são reservadas para **estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático**, bem como para atendimento de **reuniões pedagógicas**.

§ 2º Não serão consideradas para efeitos deste artigo, atividades como de merendeira, bibliotecária, secretária de escola, vigia, zelador e outras, típicas de funcionários de outras carreiras.

§ 3º Fica vedado o desvio do professor da sua área de habilitação para o exercício de atividades que não constem da sua formação pedagógica.

Na sequência, o Plano de Carreira dispõe sobre as convocações dos docentes para exercício dos regimes de trabalho em caráter especial (RET – art. 23) e suplementar (RST – art. 24).

Logo, tem-se que, do regime de trabalho exercido pelos professores, no mínimo 20% do tempo deve ser destinado a estudos, planejamento, avaliações e reuniões pedagógicas.

2. Do controle de frequência dos membros do magistério público municipal

De acordo com o art. 2º da LM n. 4.696/03, “*O regime jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município*”. Tal regime é entabulado pela Lei Municipal n. 3.326/91.

Especificamente quanto ao controle de frequência dos servidores, dispõe o RJU municipal:

Art. 56. A frequência do servidor será controlada:

I. pelo ponto;

II. pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos de inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas injustificadas ao serviço.

Nessa esteira, em atenção aos arts. 56 da LM n. 3.326/91 e 2º da LM n. 4.696/03, os docentes municipais estão sujeitos ao controle de frequência, realizado através de caderno-ponto, fato este que é público e notório.

3. Do preenchimento do ponto pelos docentes relativamente às horas-atividade

Consoante destacado nos tópicos anteriores, o regime de trabalho dos professores municipais é distribuído em atividades de regência de classe e em horas-atividade, estas destinadas a estudos, ao planejamento de aulas, às avaliações e a reuniões pedagógicas.

O controle do cumprimento da jornada de trabalho, por sua vez, segue as disposições do RJU, que prevê o preenchimento do ponto, efetuado, no caso dos professores, através da assinatura de caderno-ponto.

Frise-se que as atividades docentes, tanto as relativas à regência de classe como as destinadas a estudos, planejamento, avaliações e reuniões não compõem regimes de trabalho distintos ou dissociados.

Em verdade, **ambas integram e se complementam em um regime único**, previsto em 20 horas semanais como regra, podendo ser ampliado por conta dos regimes extraordinários de caráter especial (RET) e suplementar (RST).

Assim, o preenchimento do caderno-ponto é cabível, inclusive, quando o docente desempenhar horas-atividade e não apenas quando no exercício de regência de classe.

Isso porque a legislação municipal não excepciona as horas-atividade do controle de frequência; antes o contrário, haja vista que prevê o ponto como mecanismo de fiscalização do efetivo cumprimento do regime de trabalho.

E sequer poderia ser diferente, ante o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal a respeito dos princípios que devem ser observados pela administração pública:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
(...)

Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os **princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação** e o seguinte:
(...)

Lei Orgânica do Município

Art. 26. A administração pública direta e indireta municipal,

visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os **princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e da eficiência**, bem como aos demais princípios constantes nas constituições federal e Estadual.

Assim, realizar o controle de frequência do período de horas-atividade atende ao **art. 56 da LM n. 3.326/91** e ao **princípio da legalidade**, posto que os docentes estão sujeitos ao ponto.

Refira-se que, no direito administrativo, o princípio da legalidade assume feição diversa da verificada em outros ramos do direito. Ao passo que, em geral, aos particulares é dado fazer tudo aquilo que a legislação não proíbe, no direito administrativo somente é possível aquilo que a lei expressamente permite.

No caso em apreço, a legislação municipal não excepciona do controle de frequência as horas-atividade, do que decorre o cabimento do registro das mesmas no ponto dos professores.

Ademais, o preenchimento do ponto no período de horas-atividade atende também aos **princípios da impessoalidade, da moralidade e da razoabilidade**, que determinam a coerência do sistema, eis que os servidores públicos têm o dever de cumprir fielmente sua jornada de trabalho.

Por derradeiro, o **princípio da publicidade** também resta observado com tal medida, haja vista a necessidade de conhecimento do período laborado pelos docentes em estudos, no planejamento das aulas e demais atividades, na confecção e na correção das avaliações e na participação de reuniões pedagógicas, o que induz ao atendimento do **princípio da eficiência** do serviço público municipal.

Logo, é cabível e recomendável aos professores municipais o registro das horas-atividade prestadas no controle de frequência de suas jornadas de trabalho.

4. Conclusões

A Lei Municipal n. 4.696/03, ao dispor sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, garante que, no mínimo, 20% do regime de trabalho do docente será dedicado a horas-atividade, assim compreendidas como estudos, planejamento, avaliações e reuniões pedagógicas. O restante da carga horária será destinado às atividades de regência de classe.

De outro lado, a Lei Municipal n. 3.326/91 impõe o ponto como mecanismo de controle da frequência do servidor.

Em razão do exposto, considerando que a regência de classe e as horas-atividade compõem um regime de trabalho único, não podendo ser dissociado, é **cabível e recomendável que os professores municipais registrem também as horas-atividade prestadas em seu controle de frequência**, em atendimento aos dispositivos legais antes mencionados, bem como ao art. 37 da CF, ao art. 19 da CERS, ao art. 26 da LOM e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da publicidade e da eficiência.

É o que temos a anotar.

Santa Maria/RS, 2 de maio de 2019.

Luciana Inês Rambo
OAB/RS nº 52.887

Heverton Renato Monteiro Padilha
OAB/RS nº 52.887

Jean Felipe Ibaldo C. da Silva
OAB/RS nº 52.887